

Processo de Fiscalização Prévia: 313/2024, 378/2024, 423/2024, 452/2024.

Entidade Fiscalizada: TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A.

Deferem-se os pedidos principais formulados na alínea a) dos requerimentos antecedentes e não se conhecem os pedidos alternativos formulados na al. b) daqueles mesmos requerimentos face ao deferimento dos anteriores pedidos.

Não existe fundamento legal para o TdC não admitir o pagamento dos emolumentos por parte da entidade fiscalizada, que se apresenta como terceiro face ao devedor originário.

O art.º 6.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC não afasta nem se sobrepõe ao princípio geral da sub-rogação legal por terceiros no cumprimento das obrigações, consagrado nos art.ºs 592.º e 593.º do Código Civil e art.ºs 40.º, n.º3 e 41.º da Lei Geral Tributária.

Em consequência, deve ser admitido tal pagamento, considerando-se que o mesmo produz todos os efeitos legais, nomeadamente o liberatório e de extinção da dívida de emolumentos, permitindo também o exercício do direito de regresso nos termos gerais de direito.

Neste sentido tem sido pacificamente decidido pela 1.ª Secção deste TdC, designadamente nos processos n.ºs 441/2023, 442/2023, 443/2023, 446/2023, 771/2023, 775/2023, 776/2023, 884/2023, 885/2023, 886/2023, 887/2023 ou 888/2023.

Publique-se após trânsito.

Dê-se conhecimento do presente despacho aos Exmos. Senhores Diretor-Geral e Subdiretora-Geral da DG do TdC.

A Juíza Conselheira